

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

### **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá**

**PARECER Nº 013, de 07 de julho de 2022.**

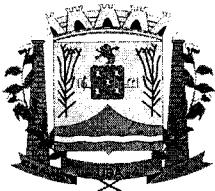
**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 073/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a suplementar, neste exercício a Subvenção Social destinada à Sociedade Ubaense de Proteção dos Animais e Saúde Humana - SUPASH, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, junto ao orçamento municipal de 2022, e dá outras providencias.”

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

#### **1- RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização para suplementação no valor de R\$ 217.173,00 (duzentos e dezessete mil, cento e setenta e três reais), a Subvenção Social destinada a Sociedade Ubaense de Proteção dos Animais e Saúde Humana - SUPASH, no presente exercício financeiro, autorizadas pela Lei nº 4.958, de 27 de dezembro de 2021.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Sendo apresentadas emendas, essas serão analisadas individualmente. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto de lei em análise a submetida a essa Câmara por intermédio da Mensagem 016, deste ano, retirada de tramitação por iniciativa do Executivo, para reavaliação.

De acordo com a justificativa apresentada pelo gestor municipal, o Projeto de Lei apresenta as seguintes justificativas: “Aumento do número de animais gerando aumento do consumo de alimentos, medicamentos e outros, excedendo em 25% da ocupação; - Aumento de doenças como esporo tricose em felinos, necessitando de atendimento extra canil, devido à falta de gatil; Aumento de casos de cinomose, informado pela entidade, necessitando de investimento em outros consumos, como exemplo, material de limpeza; Reajuste de valores dos materiais utilizados ,principalmente alimentos.”

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*

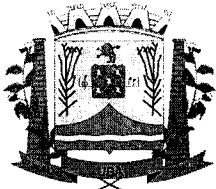
*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:

***Art. 30 - Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***  
***(...)***

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

***Art. 171 - Ao Município compete legislar:***

***(...)***

***II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:***

***a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;***

***(...)***

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***I - o plano plurianual;***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***

***Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:***

***(...)***

***III - do Governador do Estado:***

***(...)***

***h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;***

***(...)***

***Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:***

***(...)***

***VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;***

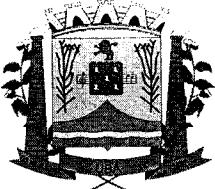
***(...)***

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:

***Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:***

***e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;***

***(...)***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## *h) matéria financeira e orçamentária.*

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a suplementação de subvenção social destinada à Sociedade Ubaense de Proteção dos Animais e Saúde Humana - SUPASH, no valor de R\$ 217.173,00 (duzentos e dezessete mil, cento e setenta e três reais), a fim de suplementar dotação orçamentária vigente, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, junto ao orçamento vigente.

Objeto do presente projeto, o direito social à saúde está previsto na Constituição da República de 1988, em seu artigo 196, e por força da Simetria Constitucional, no artigo da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 267 da Lei Orgânica do município de Ubá. Trata-se de um direito de status fundamental, essencial à qualidade de vida. A SUPASH, em razão de vincular-se à prevenção e combate a zoonoses, indiscutivelmente enquadra-se em medida de saúde pública

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de crédito suplementar. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

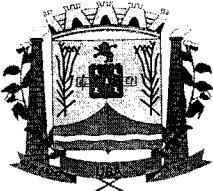
E ainda, os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. A propósito, prevê a Lei nº 4.320/1964:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*(...)*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(...)*

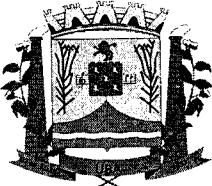
*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*(...)*

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista. Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária. Isso significa que nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/88, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários*).



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange a existência de recursos disponíveis, informa o Art. 3º da proposição em tela que o recurso financeiro é resultante de anulação parcial da dotação orçamentária 02 07 01 10 305 00242.343 3190.04 F-974 DR-102 R\$217.173,00, do orçamento vigente, o qual está amparado no art. 43, §1º, inc. III da Lei Federal nº 4.320/64.

Logo, considerando a disponibilidade financeira informada pelo executivo, que demonstrou qual será a fonte para a despesa em questão, e os demais argumentos expostos até o momento, não há qualquer irregularidade quanto ao conteúdo do P.L nº 031/2022.

No que concerne à aprovação da suplementação, trata-se de competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

*II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

(...)

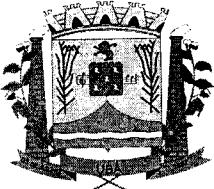
Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, a Lei Orgânica do Município de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

*Art. 153. São vedados:*

(...)

*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Ambiental e Financeiro. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

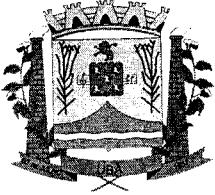
## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 073/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de maioria absoluta da Câmara.

Ubá, 07 de julho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

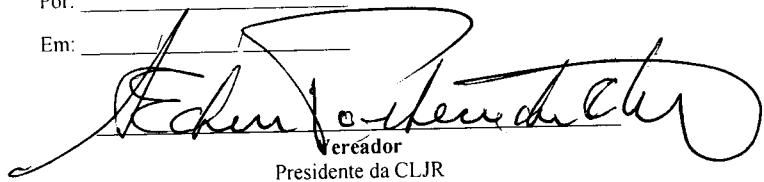
## MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por:

Em:



Ederne Pimentel  
Vereador  
Presidente da CLJR